



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.758, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações obrigadas a disponibilizar, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, medidor de pulsos e de registros de chamadas locais e interurbanas realizadas pelos seus respectivos usuários.

§ 1º. A colocação do medidor de que trata o *caput* deste artigo não implicará custos adicionais de tarifação aos usuários das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º. Em caso de contestação da conta telefônica, a medição aferida será admitida, pela companhia telefônica e pela justiça, como prova em favor do consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus da prova, assim como a garantia da inviolabilidade das informações aferidas nos medidores.

§ 3º. É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações optarem por implantar sistema que transmita a tarifação feita pelas centrais de comutação ao aparelho telefônico do assinante e que lhe propicie um efetivo controle das chamadas locais e interurbanas realizadas, permanecendo válido o contido nos parágrafos anteriores, caso adotada esta alternativa.

Art. 2º. O Poder Executivo estabelecerá as condições e as medidas de estímulo para que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações cumpram o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as prestadoras de serviços de telecomunicações às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 4º. A Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL fiscalizará o disposto nesta Lei e expedirá as normas cabíveis para o seu fiel cumprimento, inclusive as relativas aos direitos e deveres das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de seus respectivos usuários.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo das normas de proteção e de defesa dos mais elementares e básicos direitos do consumidor há que ser, insistentemente, perseguido e alcançado por toda a sociedade e principalmente pelo Estado.

A este, cabe, à luz do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88, “promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”, não se exaurindo este dever tão-somente no Código de Defesa do Consumidor, que, sem dúvida, foi um grande marco e que já vige desde o inicio da década de 90.

O constante estabelecimento de normas legais que se destinem a temperar e a harmonizar as relações de consumo e o relacionamento entre os seus protagonistas é sempre bem vindo, sobretudo porque a lei, neste particular, deve visar à proteção dos economicamente mais fracos e desassistidos.

Assim, o Estado deve traçar rumos e diretrizes que visem ao equilíbrio das relações de consumo, considerando a posição de desvantagem em que se encontra o consumidor ante os fornecedores, produtores e prestadores de serviços.

Exatamente por isso, o alvo da proposta que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa não é outro, senão o de permitir um efetivo controle, pelos consumidores e usuários, das chamadas efetuadas de seus aparelhos telefônicos e dos respectivos custos.

Controlar, a qualquer momento, o quanto realizou de ligações telefônicas, assim como os seus custos, porventura não seria um direito básico dos consumidores? É certo que esta medida de proteção e de controle não pode ser vista como mais um privilégio ou uma regra

paternalista em favor dos consumidores e usuários das prestadoras de serviços de telecomunicações. Ao contrário, é uma regra que visa equilibrar a relação entre esses atores do consumo.

A verdade é que, outrora, já não era absoluta a confiança dos usuários nas prestadoras de serviços de telecomunicações integrantes do Sistema Telebrás, que, enquanto sistema estatal, teoricamente mais preocupado com o interesse público do que com o lucro, detinha o monopólio do setor.

Com a privatização, regavelmente, o grau de confiabilidade da população nas prestadoras de serviços de telecomunicações vem diminuindo cada vez mais, fazendo com que os usuários desconfiem da veracidade de suas contas telefônicas, principalmente porque algumas companhias, após privatizadas, tiveram uma sensível queda na qualidade de seus serviços, além de elevarem os seus preços de tarifação.

São fidedignas as informações constantes das contas telefônicas emitidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações? É crível aceitarmos a tese de que não há adulteração qualquer ou manipulação das chamadas realizadas pelos usuários? Não há probalidade real de falhas ou até mesmo de má fé? Deve o consumidor conformar-se simplesmente com as informações que lhe são prestadas?

São indagações como estas que nos impulsionam a buscar alternativas e salvaguardas legais para melhor aparelhar os usuários e os consumidores dos serviços de telecomunicações frente ao nada desprezível poderio econômico das prestadoras, que, como não poderia deixar de ser, buscam como alvo principal o lucro, sob pena de extinção a médio e longo prazo.

Não se trata de instigar o consumidor a fomentar a “indústria da queixa” ou a promover infundadas reclamações, mas a realidade é que cada pulso medido pelas prestadoras vale centavos valiosos dos consumidores, razão por que precisamos dotar os usuários de instrumentos que efetivamente afirmem e controlem as chamadas realizadas e os seus custos individualizados.

Com a revolução tecnológica que, a cada instante, invade os nossos lares, nossas vidas e até mesmo nossa privacidade, não mais se justifica que as prestadoras não disponibilizem meios eficazes de controle das ligações realizadas pelos seus usuários, limitando-se a, no final do mês, emitir as faturas e encaminhá-las aos consumidores.

Cada dia, surge uma novidade para atrair a clientela: ‘bina (identificador de chamadas)’; ‘secretária eletrônica’; ‘chamada em espera’; ‘transferência temporária’; ‘transferência em caso de não atender’; ‘transferência em caso de ocupado’; teleconferência; cartão pré-pago’ e outras facilidades. Por que então as prestadoras não colocam à disposição de seus usuários mecanismos de registros de pulsos e de chamadas realizadas? A quem interessa a falta desse controle? Certamente, não interessa aos consumidores e usuários.

É de se ressaltar que já existem no mercado equipamentos de controle de tarifação, conectados à linha do assinante. Tais aparelhos são utilizados por particulares em locais onde existem poucos telefones públicos, como em praias na época de veraneio, permitindo aos assinantes

transformar suas linhas em posto telefônico destinado ao público e que, com o uso de impressora, fazem a tarifação das ligações efetuadas pelos clientes.

Um sistema similar é utilizado em condomínios e em empresas, para controle das ligações dos diversos ramais, permitindo a identificação ou a cobrança das ligações feitas de cada ramal.

Também não pode passar desapercebido o fato de que a leitura e o registro do consumo da água e da energia elétrica já são feitos por meio de medidores instalados junto aos consumidores, permanecendo tão-somente as companhias telefônicas com controle central de consumo.

Não por outra razão, nas relações de consumo, as normas de proteção e de defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, devendo, portanto, preponderar sobre o interesse particular. Daí, o cuidado que tivemos para não permitir que as prestadoras repassem o custo da colocação do medidor aos seus usuários. De nada adiantaria obrigar as prestadoras a instalar medidores, caso não houvesse a ressalva legal vedando o repasse dos custos, posto que o foco desta proposta, repisamos, é a busca do equilíbrio entre consumidores e prestadores de serviços.

Por seu turno, o Poder Público, pelo dever constitucional de promover a defesa do consumidor e enquanto regulador das atividades que transfere ao particular, precisa também participar dessa iniciativa, oferecendo todas as condições e medidas de estímulo para que as prestadoras de serviços de telecomunicações cumpram as suas obrigações, sendo este o motivo dos artigos 2º e 4º deste Projeto.

Além disso, para que a Lei não seja inócuia, faz-se necessário estabelecer sanções, que devem ser aplicadas no caso de seu descumprimento, sendo este o escopo do art. 3º.

Por outro lado, ante o equilíbrio que deve prevalecer nas relações de consumo, não nos descuidamos do necessário período de transição até a plena vigência da nova lei, aspecto fundamental para a efetiva exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, justamente para que o impacto do seu conteúdo possa ser absorvido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e a fim de que os consumidores possam compreender as novas regras, estamos estabelecendo o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei e de um ano para a sua plena eficácia jurídica.

Ainda no campo do equilíbrio, além de estabelecermos que o Poder Executivo adotará as medidas de estímulo para que as prestadoras cumpram a lei, estamos facultando às companhias optarem por sistema que transmita a tarifação feita pelas centrais de comutação ao aparelho telefônico do assinante.

Assim, pelas razões expostas e ante o seu caráter social, esperamos contar com o imprescindível apoio desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1.999.


DERUTADO PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(revogada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997)



INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

LIVRO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

LIVRO IV

Da Reestruturação e da Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações

Disposições Finais e Transitórias

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

* *O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI N° 4.117, DE
27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

* Alterações já processadas na Lei modificada.

Art. 3º São revogados os artigos 58 até 99 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

* Alterações já processadas na Lei modificada.

.....
.....